



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 6.204, de 2019)

Suprimam-se os arts. 6º, 14 e 33 e dê-se aos arts. 1º, 5º e 7º do Projeto de Lei nº 6.204, de 2019 a seguinte redação:

“Art. 1º A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

.....
Art.

5º.....

§ 1º O exequente deverá comprovar que preenche os requisitos.

§ 2º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

.....
Art. 7º As execuções de títulos executivos extrajudiciais poderão ser processadas perante o tabelionato de protesto do juízo competente, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 516 e 781 do Código de Processo Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de garantir a autoridade das decisões judiciais e a posição do Poder Judiciário enquanto a última instância de tutela dos direitos fundamentais, é importante que a execução de título executivo judicial continue sob a competência exclusiva do Poder Judiciário. Se ao Judiciário compete a atribuição para constituir o título executivo, só a ele deve competir a sua execução.

Sala das Sessões,

Senadora Dra. Eudócia

SF/22738.02484-36